



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

**LEI 2.534/2019**

"Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº. 2.270/2015, que instituiu o Plano de Segregação de Massa dos servidores ativos, inativos e pensionistas do município de Mimoso do Sul e dá outras providências."

Publicado no D.O.M.

Ext. 23/10/2019

Lucio Pereira de Souza

Procurador Geral

Port. Nº 121 de 01/10/2018

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL**, Estado do Espírito Santo, Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

**Art. 1º. A Lei Municipal nº 2.270 de 14 de Dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes redações:**

*Art. 3º (omissis)*

*(...)*

*III - de uma contribuição mensal do Município de Mimoso do Sul, incluídas suas autarquias e fundações, igual a 13,30% (treze inteiros e trinta centésimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, respeitada a dotação orçamentária específica de cada órgão ou entidade municipal;*

*Art. 4º (omississis)*

*III - de uma contribuição mensal do Município de Mimoso do Sul, incluídas suas autarquias e fundações, igual a 22% (vinte e dois por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, respeitada a dotação orçamentária específica de cada órgão ou entidade municipal;*

*IV - dos aportes mensais realizados pelos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive das suas autarquias e fundações, por eventuais insuficiência financeira para pagamento dos benefícios de aposentadorias e pensão por*



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES**

*morte do Fundo Financeiro após deduzidos os valores apurados nos incisos I, II e III ;*

**Art. 2º** - Todos os benefícios previdenciários de natureza temporária previstos nos artigos, 16, 17, 20, 26 e 34 da Lei Municipal nº. 1.573/2005, definidos como Auxílio Doença, Salário Família, Salário Maternidade e Auxílio Reclusão, serão pagos pelo poder executivo e suas autarquias e poder legislativo, respectivamente ao qual estiver vinculado o servidor.

**Art 3º** - Fica prorrogado por tempo indeterminado o prazo do que se o trata o Art. 5º da Lei 2.170 de 14 de Agosto de 2014.

**Art. 4º** - Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em junho de 2019.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito de Mimoso do Sul/ES., 17 de outubro de 2.019.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL



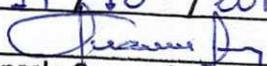
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
**Estado do Espírito Santo**

**= LEI Nº 2.534/2019=**

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a **Lei Nº. 2.534** resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI FOI SANCIONADA

Em: 17 / 10 / 2019

  
Angelo Guarçoni Junior  
Prefeito Municipal

**“Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº. 2.270/2015, que instituiu o Plano de Segregação de Massa dos servidores ativos, inativos e pensionistas do município de Mimoso do Sul e dá outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Lei Municipal nº 2.270 de 14 de Dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 3º (omissis)*  
(...)

*III - de uma contribuição mensal do Município de Mimoso do Sul, incluídas suas autarquias e fundações, igual a 13,30% (treze inteiros e trinta centésimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, respeitada a dotação orçamentária específica de cada órgão ou entidade municipal;*

*Art. 4º (omissis)*

*III - de uma contribuição mensal do Município de Mimoso do Sul, incluídas suas autarquias e fundações, igual a 22% (vinte e dois por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos,*





## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL** **Estado do Espírito Santo**

*respeitada a dotação orçamentária específica de cada órgão ou entidade municipal;*

*IV – dos aportes mensais realizados pelos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive das suas autarquias e fundações, por eventuais insuficiência financeira para pagamento dos benefícios de aposentadorias e pensão por morte do Fundo Financeiro após deduzidos os valores apurados nos incisos I, II e III ;*

**Art. 2º.** - Todos os benefícios previdenciários de natureza temporária previstos nos artigos, 16, 17, 20, 26 e 34 da Lei Municipal nº. 1.573/2005, definidos como Auxílio Doença, Salário Família, Salário Maternidade e Auxílio Reclusão, serão pagos pelo poder executivo e suas autarquias e poder legislativo, respectivamente ao qual estiver vinculado o servidor.

**Art 3º.** - Fica prorrogado por tempo indeterminado o prazo do que se o trata o Art. 5º da Lei 2.170 de 14 de Agosto de 2014.

**Art. 4º.** - Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em junho de 2019.

**Art. 5º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 16 de outubro de 2019.

---

Sebastião Renato Cabral  
Presidente



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES**

**MENSAGEM AO PLOO 47**

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos insignes Vereadores desta Casa para encaminhar o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº. 2.270/2015, que instituiu o Plano de Segregação de Massa dos servidores ativos, inativos e pensionistas do município de Mimoso do Sul e dá outras providências”*.

O presente Projeto de Lei visa a homologação do relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em junho de 2019 pelo Instituto de Previdência dos Servidores públicos Municipais de Mimoso do Sul - IPREVMIMOSO.

Tal reavaliação anual é obrigação legal para manutenção do equilíbrio financeiro atuarial da previdência municipal, exigida pelo Ministério da Previdência, influenciando diretamente na liberação do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária do Município.

Com efeito, verifica-se que o Projeto de Lei atende ao princípio da legalidade e visa manter equilíbrio financeiro em conformidade com o disposto no art. 201 da Constituição Federal.

Diante dessas justificativas, estou enviando o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a aprovação, em caráter de urgência.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, 20 de agosto de 2019.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR  
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES

PLO 47/2019

"Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº. 2.270/2015, que instituiu o Plano de Segregação de Massa dos servidores ativos, inativos e pensionistas do município de Mimoso do Sul e dá outras providências."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL**, Estado do Espírito Santo, Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

**Art. 1º. A Lei Municipal nº 2.270 de 14 de Dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes redações:**

*Art. 3º (omissis)  
(...)*

*III - de uma contribuição mensal do Município de Mimoso do Sul, incluídas suas autarquias e fundações, igual a 13,30% (treze inteiros e trinta centésimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, respeitada a dotação orçamentária específica de cada órgão ou entidade municipal;*

*Art. 4º (omissis)*

*III - de uma contribuição mensal do Município de Mimoso do Sul, incluídas suas autarquias e fundações, igual a 22% (vinte e dois por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, respeitada a dotação orçamentária específica de cada órgão ou entidade municipal;*

*IV - dos aportes mensais realizados pelos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive das suas autarquias e fundações, por eventuais insuficiência financeira para pagamento dos benefícios de aposentadorias e pensão por*



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL - ES**

*morte do Fundo Financeiro após deduzidos os valores apurados nos incisos I, II e III ;*

**Art. 2º** - Todos os benefícios previdenciários de natureza temporária previstos nos artigos, 16, 17, 20, 26 e 34 da Lei Municipal nº. 1.573/2005, definidos como Auxílio Doença, Salário Família, Salário Maternidade e Auxílio Reclusão, serão pagos pelo poder executivo e suas autarquias e poder legislativo, respectivamente ao qual estiver vinculado o servidor.

**Art 3º** - Fica prorrogado por tempo indeterminado o prazo do que se o trata o Art. 5º da Lei 2.170 de 14 de Agosto de 2014.

**Art. 4º** - Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em junho de 2019.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito de Mimoso do Sul/ES., 20 de agosto de 2019.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

## Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

**Projeto de Lei nº:** 047/2019.

**Interessado:** Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Mimoso do Sul.

**Ementa:** “Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº 2.270/2015, que institui o Plano de Segregação de Massa dos servidores ativos, inativos e pensionistas do município de Mimoso do Sul e dá outras providências”.

**Relatório:** O Projeto de Lei nº 047/2019 de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, se destina a promover alteração nos artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 2.270/2015 (segundo dispõe o artigo 1º de seu texto), bem como estabelece que os benefícios previdenciários de natureza temporária previstos nos artigos 16, 17, 20, 26 e 34, definidos como auxílio doença, salário família, salário maternidade e auxílio reclusão, serão pagos pelo Poder Executivo Municipal e suas Autarquias e Poder Legislativo Municipal (artigo 2º), tratando, ainda, de prorrogação por tempo indeterminado do prazo de que trata o artigo 5º da Lei Municipal nº 2.170/2014 (artigo 3º) e homologando o relatório técnico sobre os resultados de reavaliação atuarial realizado em junho de 2019 (artigo 4º).

Conta com 05 (cinco) artigos, dispostos em 02 (duas) laudas, trazendo como anexos, a cópia do relatório de Reavaliação Atuarial nº 1.338 (referente ao Regime Próprio) e o relatório de Reavaliação Atuarial nº 1.342 (relativo ao Fundo Financeiro), ambos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul/ES.

**Parecer do Relator:** O artigo 40 da Constituição Federal assinala que:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

### **Estado do Espírito Santo**

Na esteira do que preceitua o dispositivo constitucional em destaque, o artigo 69 da Lei Complementar nº 101/2000 assinala que:

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Ainda nesse sentido, o *caput* do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/1998 diz que:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

Complementando esse tema, o artigo 1º da Portaria MF nº 464/2018 dispõe que:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar, no dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio dos regimes próprios de previdência social - RPPS, instituídos conforme Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, os parâmetros técnico atuariais previstos nesta Portaria, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

Nesse contexto, para que possa ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência, um dos critérios que devem ser observados obrigatoriamente, diz respeito à realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios (inciso I do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/1998).

O artigo 70 e seguintes da Portaria MF nº 464/2018 trazem os elementos que devem ser observados na realização do relatório de avaliação atuarial.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL** **Estado do Espírito Santo**

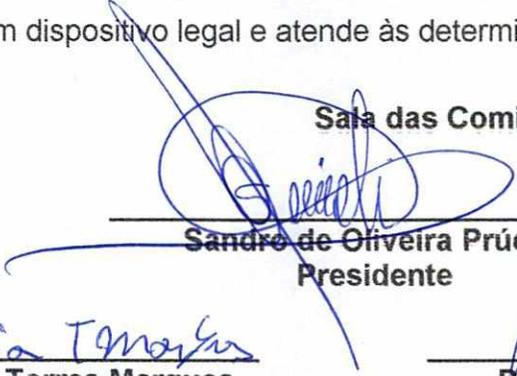
Com efeito, o conceito de relatório de avaliação atuarial tem sua previsão no item 56 do Anexo da Portaria MF nº 464/2018, que assim dispõe:

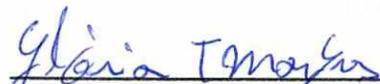
56. Relatório da avaliação atuarial: documento elaborado por atuário legalmente habilitado que apresenta os resultados do estudo técnico desenvolvido, baseado na Nota Técnica Atuarial e demais bases técnicas, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência.

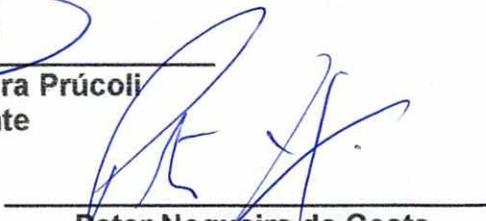
Pois bem. Analisando-se o Projeto de Lei em epígrafe, nota-se que sua finalidade se volta à manutenção do equilíbrio financeiro, em conformidade com disposição da Constituição Federal, e de outras existentes em diversos diplomas legais que tratam da matéria, razão pela qual pode-se concluir por sua constitucionalidade.

**Parecer:** Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 047/2019, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

**Sala das Comissões, em 15 de outubro de 2019.**

  
\_\_\_\_\_  
**Sandro de Oliveira Prúcoli**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**Glória Torres Marques**  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
**Peter Nogueira da Costa**  
Relator